



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

Deliberação n.º 1/CC/03

Atinente ao recurso interposto pelo Partido Frelimo da deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições.

Deliberação n.º 2/CC/03

Atinente ao recurso interposto pelo Partido PIMO.

Deliberação n.º 3/CC/03

Atinente ao recurso interposto pela Coligação Renamo – União Eleitoral, nos termos do artigo 8 da Lei n.º 20/2002, de 10 Outubro, e da Deliberação n.º 58/2003, de 29 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Deliberação n.º 1/CC/03

de 19 de Novembro

Deliberam, em plenário, no Conselho Constitucional.

O Partido Frelimo interpôs recurso da deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, que aceita a candidatura de Verdiano Francisco Manivete ao cargo de Presidente do Conselho Municipal de Catandica com o seguinte fundamento:

Verdiano Francisco Manivete, não será elegível no Município de Catandica, pois, à data de votação, 19 de Novembro não será residente em Catandica há pelo menos seis meses, requisito de capacidade eleitoral passiva exigido nos termos do n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

Apreciado o processo, constatam-se deficiências de instrução do mesmo por parte da Comissão Nacional de Eleições no que concerne a falta de:

- Deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro;
- Documento comprovativo da qualidade de mandatário do signatário do recurso interposto;
- Autenticação das cópias juntas ao processo.

Contudo importa decidir:

Está-se perante uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições, de 22 de Outubro de 2003.

O Recurso interposto pelo Partido Frelimo, deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 11 de Novembro de 2003.

Compulsada a Lei n.º 18/2002 e a Lei n.º 19/2002, ambas de 10 de Outubro, constata-se que a legislação eleitoral apresenta características específicas no sentido de imprimir celeridade ao processo eleitoral. Assim, embora a Lei, no Capítulo III, relativo às candidaturas, seja omissa quanto ao prazo de interposição de recurso para o Conselho Constitucional, o Conselho entende que seja aplicado o prazo de três dias fixado na própria Lei no âmbito do Contencioso do recenseamento eleitoral e contencioso eleitoral.

Nestes termos e pelo exposto, deliberam os Venerandos Conselheiros em negar provimento ao recurso por extemporâneo.

Notifique-se da presente deliberação o recorrente na pessoa do seu mandatário e recorrida Comissão Nacional de Eleições e publique-se.

Maputo, 17 de Novembro de 2003. — *Rui Baltazar dos Santos Alves*. — *Lúcia da Luz Ribeiro*. — *Teodato Modim da Silva Hunguana*. — *Orlando António da Graça*. — *João André Ubisse Nguenha*.

Deliberação n.º 2/CC/03

de 19 de Novembro

O recurso foi interposto pelo Partido PIMO e tem por objecto a Deliberação n.º 57/2003, de 29 de Outubro, da CNE, a qual não deu provimento à reclamação contra a rejeição das candidaturas submetidas pelo Partido PIMO.

O Conselho Constitucional, reunido em sessão no dia 17 de Outubro, deliberou nos seguintes termos:

- 1 – O recorrente é parte legítima.
- 2 – O recurso deu entrada na CNE no dia 11 de Outubro. Sendo que o prazo de interposição dos recursos das deliberações da CNE para o Conselho Constitucional, nos termos da interpretação das disposições pertinentes da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro que é feita no memorando introdutório da presente deliberação, e que aqui se dá por inteiramente reproduzida, é de três dias, o recurso entrou fora do prazo e, em consequência, o Conselho Constitucional decide rejeitá-lo liminarmente, mantendo-se pois a deliberação recorrida.

3 — Embora, como consequência da decisão de não admitir recurso, por intempestivo, o Conselho Constitucional não conheça do mérito do mesmo, considera relevante reter na presente deliberação as observações que são feitas no memorando quanto à necessidade de maior rigor na formação do processo, ao nível da CNE, de forma não só a documentar devidamente todos os factos relevantes para a decisão pelo Conselho Constitucional, como a evitar-se perdas de tempo em diligências de esclarecimento.

Termos em que o Conselho Constitucional delibera por unanimidade.

Maputo, 17 de Novembro de 2003. — *Rui Baltazar dos Santos Alves*. — *Lúcia da Luz Ribeiro*. — *Teodato Modim da Silva Hunguana*. — *Orlando António da Graça*. — *João André Ubisse Nguenha*.

Deliberação n.º 3/CC/ 03 de 19 de Novembro

Veio a Coligação Renamo-União Eleitoral, nos termos do artigo 8 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, interpor recurso da Deliberação n.º 58/2003, de 29 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, que revogou, na parte relativa ao Candidato José Manteigas Gabriel, candidato a Presidente do Município de Mocuba, a Deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro.

Em matéria de facto, alegou a recorrente, em resumo:

Que o STAE considerou regular a candidatura do Candidato José Manteigas Gabriel ao Município de Mocuba; as dúvidas da recorrida, Comissão Nacional de Eleições, quanto à residência legal do Candidato, e que foram a razão do seu afastamento, que levaram à revogação da aceitação da sua candidatura, “não têm razão de existir, porque quer o candidato reside no Bairro Marmanelo quer reside no Bairro Carreira de Tiro, é óbvio que reside no Município de Mocuba”; que o Bairro de Marmanelo integrava o Bairro Carreira de Tiro antes da efectiva separação.

A Recorrida alegou, por seu turno, existirem dúvidas relevantes quanto à residência do Candidato.

Em matéria de Direito, alegou a Recorrente que a Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, no seu artigo 6, n.º 1, não exige que o Candidato resida no bairro onde se recenseou, interessando, apenas, que reside e esteja recenseado na área da autarquia; que o documento que atesta a residência do candidato (Atestado n.º 85/03, de 20 de Agosto) é um documento autêntico, fazendo, portanto, prova plena dos factos que nele são atestados, não podendo tal documento ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior; que o Candidato provou que reside no Município de Mocuba desde 5 de Maio de 2003, mais de seis meses, portanto, antes de 19 do corrente mês data da votação; que havendo dúvidas, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito invocado, nos termos do artigo 342, n.º 3 do Código Civil; que a Deliberação que aceitou a candidatura é um acto constitutivo de direitos, e só pode ser atacado por via de recurso ao Conselho Constitucional; que a Deliberação n.º 46/2003, de 22 de Outubro,

respeita à aceitação ou rejeição das listas por Província e por Município e não à aceitação das candidaturas a Presidente de Município, por Província e por Autarquia.

A Recorrente terminou as suas alegações solicitando se considere não se repercutirem sobre o Candidato os efeitos da Deliberação n.º 58/2003, por o mesmo não ser candidato a membro da Assembleia Municipal; e assim se não entender, deve ser anulada a mesma Deliberação, por violação da Lei e, consequentemente, deve considerar-se que o Candidato José Manteigas Gabriel “reúne todos os requisitos legais”.

ANALISANDO.

A Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, que introduziu alterações à Lei n.º 6/97, de 28 de Maio, relativa à eleição dos órgãos das autarquias locais, estabelece, no artigo 6, n.º 1, que, para serem elegíveis, os cidadãos moçambicanos têm de ter, à data da votação, pelo menos seis meses de residência na autarquia local.

No caso concreto de Mocuba, a urbe está dividida em bairros, sendo dois deles o de Marmanelo e o da Carreira de Tiro.

O candidato José Manteigas Gabriel recenseou-se no Bairro Marmanelo onde, segundo as autoridades do bairro, não é morador. Está registado como eleitor residente no Bairro Carreira de Tiro onde, segundo o Atestado de Residência, reside.

Na Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, não há disposição nenhuma que obste a que um cidadão recenseado num bairro e tenha a sua residência num outro, pertencendo ambos os bairros à mesma circunscrição territorial da respectiva autarquia local, tenha capacidade eleitoral passiva.

Logo, este candidato preenche o requisito de residência na autarquia de Mocuba.

O Atestado de Residência do Candidato é autêntico, nos termos dos artigos 369 e 370 do Código Civil, fazendo prova plena dos factos que refere como praticados pelo Presidente do Conselho Municipal, assim como dos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora, nos termos do artigo 371, n.º 1 do Código Civil. E a força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade (artigo 372 do Código Civil).

Uma vez divulgadas as listas definitivas das candidaturas, conforme artigo 21 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições não pode, sem as mesmas terem sido impugnadas, por via de recurso ao Conselho Constitucional, fazer qualquer alteração. Tal medida visa a garantir a necessária transparência e estabilidade ao processo.

É àquele que invoca um direito que cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (artigo 342, n.º 1 do Código Civil). A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita (artigo 342, n.º 2 do Código Civil). Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito (artigo 342, n.º 3 do Código Civil).

A Comissão Nacional de Eleições deliberou afastar a candidatura de José Manteigas Gabriel ao Município de Mocuba por ter achado que ainda persistiam dúvidas quanto à sua residência.

Era na Comissão Nacional de Eleições que recaía o ónus da prova de que o candidato não reside em Mocuba. Não o tendo feito, e constituindo um Atestado de Residência um documento com força probatória plena, esta força só pode ser ilidida com base na sua falsidade.

Nesta conformidade, os membros deste Conselho Constitucional deliberam, por consenso, dar provimento ao recurso e, conseqüentemente, considerar José Manteigas Gabriel candidato de pleno direito nas Eleições Autárquicas para Presidente do Município de Mocuba, a realizarem-se em 19 do corrente mês.

Porque as dúvidas suscitadas quanto à residência do candidato José Manteigas Gabriel tiveram origem nos documentos juntos a folhas 6, 7, 8, 11, 12, e 13 dos autos, mais decidem ordenar que se extraíam cópias dos referidos documentos e se enviem à Procuradoria Geral da República para os efeitos que tiver por convenientes.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, 17 de Novembro de 2003. — *Rui Baltazar dos Santos Alves*. — *Lúcia da Luz Ribeiro*. — *Teodato Modim da Silva Hunguana*. — *Orlando António da Graça*. — *João André Ubisse Nguenha*.

Preço — 2000,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE